



Apelação Cível nº 0011722-48.1997.8.14.0301

Apelante: José Maurício Tavares dos Santos (Adv.: Adriana de Oliveira Silva Castro)

Apelado: Miguel Rocha Gurjão

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por José Maurício Tavares dos Santos, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que julgou extinta a ação ajuizada pelo apelante, sem resolução do mérito, ante o não cumprimento da determinação, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 284 e 267, I, do CPC/73.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que não havia determinação a ser cumprida e, portanto, o indeferimento da inicial foi equivocado.

Diz que ainda que houvesse determinação a ser cumprida, teria trinta dias para se manifestar, nos termos do artigo 267, III, do CPC/73.

Em razão dos argumentos acima, requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão de primeiro grau.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por José Maurício Tavares dos Santos, com o fim de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível de Belém, que julgou extinta a ação ajuizada pelo apelante, sem resolução do mérito, ante o não cumprimento da determinação, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 284 e 267, I, do CPC/73.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 14 de abril de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conhecimento do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.



Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Entende o apelante que a decisão de primeiro grau merece ser desconstituída, pois não havia determinação a ser cumprida.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico à (fl.30) que o juízo a quo determinou a citação do requerido/apelado, imprimindo novo rito ao processo. Em relação ao autor/apelante, não há nenhuma determinação.

Desse modo, constato que tem razão o recorrente, pois não foi intimação para cumprir nenhum ato, de modo que, foi equivocada a extinção do feito.

Desta feita, conclui-se que o indeferimento da inicial não foi acertado, pois o motivo que o ensejou não existiu.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para que prossiga com ação, nos termos da fundamentação ao norte.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO A SER CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EQUIVOCADA. ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifico à (fl.30) que o juízo a quo determinou a citação do requerido/apelado, imprimindo novo rito ao processo. Em relação ao autor/apelante, não há nenhuma determinação.
2. Desse modo, constato que tem razão o apelante, pois não foi intimação para cumprir nenhum ato, de modo que, foi equivocada a extinção do feito.
3. Desta feita, conclui-se que o indeferimento da inicial não foi acertado, pois o motivo que o ensejou não existiu.
4. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito

Pág. 2 de 3



Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.